



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



DELEGADO
**HUMBERTO
TEOFILO**
DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO N.º: 2018005604
INTERESSADO: Dep. Major Araújo e outros.
ASSUNTO: ACRESCENTA § 16, AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Major Araújo e outros, que acrescenta § 16, ao art. 100 da Constituição Estadual.

A proposta estabelece para as carreiras dos militares estaduais garantia de inamovibilidade, ressalvada a remoção compulsória no interesse público, da Administração Militar decorrente da prática de transgressão disciplinar gravíssima ou crime, em decisão fundamentada do Comandante-Geral ou do Poder Judiciário, nos termos da lei.

Acerca do sistema de promoção que guarde alternância de antiguidade e merecimento, do Soldado ao Coronel, subordinados a critérios objetivos de aferição, frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, habilitação, especialização, mestrado, doutorado e outros previstos em leis, que guardem estreita relação com as atividades afetas às das Corporações.

O processo foi distribuído na Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a Deputada Lêda Borges que emitiu parecer pela aprovação do projeto.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem a Proposta de Emenda à Constituição.

Deste modo, peço vênias aos autores da proposta ora analisada, para apresentar a seguinte emenda aditiva:

EMENDA ADITIVA: Dá nova redação ao artigo 2º e acrescenta o artigo 3º a presente proposta:

Art. 2º Fica acrescida do §4º ao artigo 123 a Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 123.....

§4º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, sendo-lhe assegurados os direitos inerentes às demais carreiras jurídicas do Estado, a independência funcional além das seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, que será adquirida após três anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo remoção de ofício, por motivo de interesse público, em ato fundamentado de dois terços do Conselho Superior da Polícia Civil, ou a pedido, mediante concurso de remoção, onde deverão ser observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A presente emenda visa aprimorar o projeto, explicitando, assim como os Policiais Militares, a atividade essencial e autônoma que os integrantes da carreira de delegado de polícia exercem para a administração da justiça no País, além de estabelecer textualmente as garantias capazes de assegurar tal autonomia.

O ordenamento jurídico confere a alguns agentes públicos uma proteção adicional contra remoções arbitrárias. Cuida-se da inamovibilidade, que pode ser encontrada na carreira da Magistratura, bem como do Ministério Público.

Sabe-se que a investigação criminal consubstancia-se em atividade essencial de Estado, devendo ser levada a efeito sem discriminações benéficas ou detrimen-tosas. Assim, favoritismos ou perseguições tornam-se intoleráveis

no âmbito da atividade de persecução penal, que deve-se lastrear apenas no ordenamento jurídico, sem qualquer motivação pessoal.

Para que o Estado-investigação promova apurações isentas e imparciais, é preciso que a autoridade de polícia judiciária não decida sob o temor de injustas represálias, não devendo se sujeitar a vicissitudes sociais, econômicas e políticas. E uma das formas mais comuns de retaliação é justamente por meio da remoção.

Como se vê, só há que se falar em remoção do delegado de polícia de uma delegacia para outra se restar inequivocamente demonstrado, mediante detalhada fundamentação, o interesse público da medida. Não se trata de favor pessoal, senão de instrumento de preservação da liberdade e independência da autoridade policial no exercício da função, que gera reflexos em um dos bens jurídicos mais caros ao cidadão, qual seja, a liberdade.

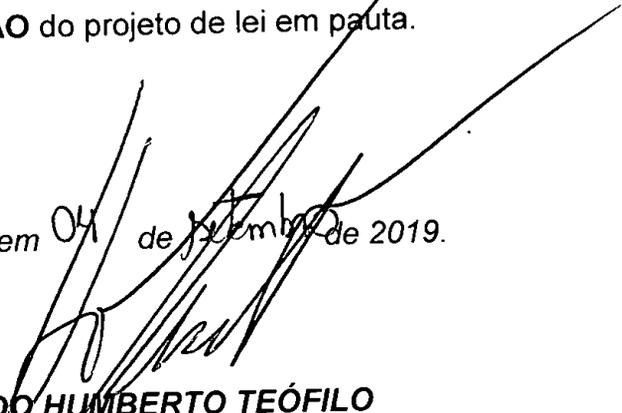
Assim, tal inamovibilidade não significa a absoluta impossibilidade de movimentação da autoridade de polícia judiciária, mas a colocação de rígidos limites à sua remoção, sendo a baliza fundada no interesse público.

A propósito, ressalta-se que não há inamovibilidade absoluta nem mesmo para o Magistrado ou membro do Ministério Público. O fato é que a remoção não pode se dar com fundamentos fraudados ou genéricos.

E por fim, remover arbitrariamente um delegado de polícia ofende não apenas a prerrogativa de inamovibilidade, mas atinge por via reflexa outras garantias. Se uma autoridade de polícia judiciária é retirada de sua delegacia, está sendo destituída da presidência de suas investigações, o que fere o princípio do delegado natural. Pelo exposto, com a adoção da **emenda aditiva** apresentada somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em pauta.

É o voto em separado.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Setembro de 2019.


DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL (PSL)